



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.203, DE 2001**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Flávio Dino

## **I – RELATÓRIO**

Retorna a esta Casa com Substitutivo do Senado Federal o Projeto de Lei nº 4203, de 2001, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo alterar o procedimento de julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri.

O Substitutivo do Senado Federal trouxe as seguintes alterações:

- i) O artigo 406 recebeu nova redação para tornar claro que o recebimento da denúncia é regra no Processo Penal e para excluir a expressão “testemunhas da acusação”.
- ii) No art. 411, o §5º foi modificado “para prever que quando houver mais de um réu, o tempo adicional para os debates orais se dará também para a acusação”. No mesmo artigo, foi acrescentado §9º que estabelece prazo para que o juiz decida após a instrução probatória.
- iii) Alterou-se o art. 421, que, nas palavras do Senador relator, “pretendia subtrair do júri – até mesmo do seu presidente – o conhecimento de peças processuais importantes, pois

previa que somente as provas irrepetíveis fossem enviadas. (...) Com a mudança, os autos – com todas as provas produzidas – serão enviados ao júri a quem competirá fazer a análise e proferir o julgamento”.

- iv) O parágrafo único do art. 422 foi suprimido, por se tratar de dispositivo que poderia se consubstanciar em causa de adiamento do julgamento por tempo indefinido, bastando, para tanto, o arrolamento de testemunha em locais distantes e de difícil cumprimento de cartas precatórias.
- v) No artigo 426, o §4º foi modificado para reduzir o período em que o jurado que integrou o Conselho de Sentença fica excluído da lista geral do Júri. O §5º, por sua vez, foi suprimido para que seja feita uma nova lista dos jurados a cada ano.
- vi) No tocante ao desaforamento, a expressão “a requerimento do acusado” foi suprimida do artigo 428 por questão de isonomia processual.
- vii) O artigo 430 foi modificado para reduzir o prazo para o assistente requerer sua habilitação.
- viii) Do artigo 431, foi subtraído o parágrafo único por considerá-lo inócuo.
- ix) O artigo 432 foi modificado para prever que sejam intimados para acompanhar o sorteio dos jurados apenas o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública, pois entendeu o Senado que o texto, tal como se encontrava anteriormente, dava ensejo a possíveis atrasos no julgamento.
- x) Modificou-se o artigo 434 para prever que somente os jurados sorteados serão convocados para comparecer à reunião periódica ou extraordinária.
- xi) O artigo 436 foi alterado para que a idade mínima para ser jurado seja de 21 anos. Acredita o Senado que é difícil

aferir “notória idoneidade” em alguém que acabou de atingir a maioridade civil.

- xii) Os artigos 442 e 443 do texto da Câmara foram fundidos, sendo o parágrafo único do 442 transformado em artigo 443. Além disso, a penalidade prevista nos artigos foi modificada para pena de multa.
- xiii) O artigo 445 foi alterado para prever que haverá responsabilidade criminal, nos moldes dos juízes, para os jurados quando no exercício da função judicante ou a pretexto de exercê-la.
- xiv) Para prever aplicação de multa à testemunha faltante, o artigo 458 foi modificado.
- xv) O artigo 461 teve seu §2º modificado para prever que o julgamento será realizado mesmo na hipótese de testemunha não ser encontrada no local indicado, desde que assim seja certificado por oficial de justiça.
- xvi) No artigo 463, foi alterada a exigência presencial mínima de jurados para que o juiz abra a sessão de julgamento, reduzindo-a para 15 jurados. Além disso, foi acrescentado um parágrafo para prever que os jurados excluídos por impedimento ou suspeição sejam computados para a constituição do número legal.
- xvii) Os artigos 468 e 469 foram alterados para imprimir maior celeridade ao processo, acabando com a suspensão do julgamento no caso de dispensa ou recusa de jurado por defensor.
- xviii) No artigo 472, a alteração proposta pelo Senado se limita a tornar o dispositivo mais preciso, acrescentando que “aos jurados serão entregues, entre outras peças processuais, a ‘pronúncia ou, se for o caso, as decisões posteriores que julgaram admissível a acusação’”. A mesma medida foi tomada nos artigos 476, 478, I, e 483, V e §3º, II.

- xix) Quanto ao artigo 473, o Senado modificou o §3º para permitir que jurados e partes requeiram a leitura de quaisquer peças processuais e acrescentou §4º para determinar que o tempo destinado à leitura de cada peça não exceda 2 (duas) horas de duração.
- xx) O artigo 475 foi modificado para determinar que o registro dos depoimentos e interrogatórios será feito obrigatoriamente “pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar”. A redação original trazia a expressão “sempre que possível”, consubstanciando-se no que o Senado chamou de “convite ao ‘nunca ser possível’”.
- xxi) No artigo 477, foi alterada a distribuição do tempo destinado aos debates orais no plenário do Júri. O tempo inicial, que era de duas horas, passou a ser de uma hora e meia para cada parte e a antiga meia hora para cada parte replicar ou treplicar deu lugar ao período de uma hora para cada.
- xxii) O artigo 478 foi modificado para incorporar o §4º do art. 474 e para estabelecer como causa de nulidade a referência à pronúncia quando ela é feita como “argumento de autoridade”.
- xxiii) Com o fito de imprimir maior celeridade processual ao Tribunal do Júri, o artigo 479 foi modificado para estabelecer a antecedência mínima de três dias para a juntada de provas ao processo.
- xxiv) O artigo 481 teve seu parágrafo único suprimido por tê-lo julgado desnecessário o Senado.
- xxv) Quanto à quesitação, o Senado modificou o inciso III do artigo 483 para modificar a pergunta “o acusado deve ser condenado ou absolvido?” para “o acusado deve ser absolvido?”. Conseqüentemente, foram suprimidos os §§3º

e 4º do artigo, renumerando-se os demais e modificando-se o final do *caput* do artigo 486.

- xxvi) Para garantir o sigilo das votações, o artigo 489 sofreu alterações com o objetivo de tornar claro que “as decisões do Tribunal do Júri serão tomadas sempre por maioria e a resposta coincidente de mais de 3 (três) jurados a qualquer quesito encerra a contagem dos votos referentes a ele”.
- xxvii) O artigo 492 foi modificado para adequação técnica e para determinar que, nos casos de crimes considerados de menor potencial ofensivo, o juiz-presidente aplique a Lei 9.099, de 1995, no que couber.
- xxviii) Por fim, foi suprimido o parágrafo único do artigo 494, que exige que o escrivão redija, no transcorrer do julgamento, minuta para posterior elaboração da ata. Justifica o Senado que o escrivão deve lavrar a própria ata no momento em que os fatos acontecem, prescindindo, assim, de elaboração de minuta.

Além das alterações mencionadas, o Senador Demóstenes Torres também incluiu em seu Substitutivo as seguintes emendas, de autoria da Senadora Ideli Salvatti e dos Senadores Jefferson Péres, Mozarildo Cavalcanti, Pedro Simon, Romeu Tuma e Valter Pereira:

Emenda nº 2: modifica o artigo 413 para aperfeiçoar o texto do projeto no que tange à decisão de pronúncia.

Emenda nº 3: altera o inciso II do artigo 415 para tornar o texto coerente com o artigo 413.

Emenda nº 4: dá ao artigo 417 nova redação, de forma a corrigir possível violação à independência do Ministério Público quando da eventual remessa dos autos para aditamento da peça acusatória após a pronúncia. Prevê, ainda, eventual cisão do processo, quando for o caso.

Emenda nº 5: suprime a expressão “adotando-se, em qualquer caso, o rito adequado” do artigo 419, por se tratar de

determinação desnecessária, uma vez que o juiz competente já está obrigado a seguir as normas processuais aplicáveis ao caso.

Emenda nº 6: em consonância com a modificação proposta pela emenda nº4, altera o §1º do artigo 421 para excluir a violação à independência do MP.

Emenda nº 9: com o objetivo de proteger as testemunhas que participarão do julgamento, esta emenda modifica o artigo 435 para que não sejam divulgados seus nomes.

Emenda nº 10: modifica o artigo 438 para que a pena aplicada nos casos em que o serviço do júri é recusado seja a suspensão dos direitos políticos, pois a perda de tais direitos seria pena por demais rigorosa.

Emenda nº 16: altera o §1º do artigo 466 para estabelecer pena de multa para jurados que se comunicarem entre si ou com outrem ou que manifestarem opinião sobre o processo.

Emenda nº 21: dá outra redação à alínea e do inciso I do artigo 492 para permitir que, nos casos em que o acusado já se encontra preso, não haja a necessidade de expedição de mandado para que ele seja recolhido à prisão, podendo o juiz apenas recomendar sua manutenção na prisão em que se encontra.

Emenda nº 24: muda a expressão “exceção”, constante do artigo 407, colocando-a no plural por motivo técnico, uma vez que há mais de um tipo de exceção.

Emenda nº 25: aprimora a redação do artigo 408.

Emenda nº 26: no artigo 414, parágrafo único, substitui a expressão “acusação” por “denúncia ou queixa”, tornando mais preciso o texto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, apreciar o Substitutivo elaborado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei em exame acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao seu mérito. Quanto aos requisitos formais, nada obsta as alterações efetuadas pelo Senado.

**Quanto ao mérito, parecem-me corretas as seguintes alterações feitas pelo Senado Federal, razão pela qual as acolho: *i, ii, iii, iv, v* (parcialmente), *vi, viii, ix, x, xii, xiii, xiv, xv, xvi, xvii, xviii, xx, xxi, xxii, xxiii, xxv, xxvii, xviii*. Além dessas alterações, por entendê-las corretas no mérito, acolho as emendas 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 16, 21, 24, 25 e 26. Quando às demais alterações, cabe análise mais atenta.**

A alteração *v*, proposta pelo Senador Demóstenes Torres, traz duas alterações ao artigo 426 do CPP, que se refere à lista geral dos jurados. A primeira delas, no que tange ao tempo em que ficará excluído da lista o jurado que integrou o Conselho de sentença, não apresenta qualquer óbice constitucional ou de mérito. A segunda, no entanto, é questionável em seu mérito. Ela suprime o §5º do referido artigo para que seja feita uma nova lista geral de jurados a cada ano em vez de completá-la anualmente, conforme constava do texto aprovado na Câmara. Ocorre que tal supressão não traz benefícios práticos para o Tribunal do Júri, fazendo com que todo o trabalho de se criar uma lista geral de jurados seja integralmente repetido a cada ano. **Por esse motivo, rejeito a referida alteração feita pelo Senado para manter o texto aprovado pela Câmara para o §5º do artigo 426 do CPP.**

No que tange ao novo prazo estipulado pelo Senado para requerimento de habilitação de assistente, rejeito a alteração *vii*, pois o prazo mais longo (de 5 dias antes da realização de sessão, conforme o texto aprovado pela Câmara) tem por objetivo evitar incidentes processuais em data muito próxima à realização de sessão. Além disso, o prazo mais longo tornará mais viável o conhecimento do requerimento por parte da defesa. **Por esse motivo, rejeito a alteração *vii* para manter o texto aprovado pela Câmara para o artigo 430 do CPP.**

A alteração *xi*, por sua vez, não se justifica, na medida em que as maioridades penal e civil são alcançadas com 18 anos. **Por tal razão, rejeito a referida alteração para manter o texto do artigo 436 tal como foi aprovado pela Câmara dos Deputados.**

Quanto à leitura de peças processuais, a modificação *xix* se afigura equivocada, pois traria morosidade demasiada ao julgamento no Tribunal do Júri. Ora, a cada uma das partes já é destinado um longo tempo para sustentação oral. Havendo qualquer necessidade de se ler alguma peça processual, isso pode ser feito durante o tempo destinado à discussão, não havendo necessidade de se destinar mais quatro horas para a leitura de peças, o que representaria lentidão desnecessária. **Por esse motivo, rejeito a alteração *xix*, suprimindo o §4º do artigo 473 do CPP e mantendo o texto aprovado pela Câmara para o §3º do referido artigo.**

A supressão ao parágrafo único do artigo 481, trazida pela alteração *xxiv*, não merece ser acolhida. A redação original, proposta por esta Casa, imprime maior celeridade ao rito ao determinar que, desde logo, o juiz presidente nomeie perito e abra prazo para as partes formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, pois, assim, prescinde-se de intimação posterior para essas providências. **Portanto, rejeito a alteração *xxiv* para manter o texto aprovado pela Câmara para o artigo 481 do CPP.**

Por fim, rejeito a modificação *xxvi*, pois a redação dada pela Câmara dos Deputados ao artigo 489 do CPP é mais compatível com a natureza colegiada do julgamento, permitindo o conhecimento da manifestação de todos os julgadores. Ademais a sistemática proposta pelo Senado Federal não encontra semelhança com nenhum outro instituto de nosso sistema jurídico, pois, quando do julgamento por Câmaras ou Turmas, todos os julgadores votam e têm seus votos computados. Finalmente, a experiência prática demonstra que o cômputo da posição de todos os jurados é importante elemento de convicção quando do julgamento de recursos, uma vez que, obviamente, julgamentos por unanimidade tendem a ter uma maior força persuasiva. **Diante de tais motivos, rejeito a alteração *xxvi* com a finalidade de manter o texto aprovado pela Câmara para o artigo 489.**

Assim, manifesto-me, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação parcial das alterações contidas no

Substitutivo do Senado ao PL nº 4203, de 2001, nos termos acima especificados. Para melhor entendimento da matéria, apresento, em anexo, texto consolidado que retrata como ficará o Projeto com as alterações aprovadas pelo Senado aqui acolhidas e com o texto aprovado pela Câmara onde couber.

<b>SUBSTITUTIVO DO SENADO</b>	
<b>ALTERAÇÕES ACOLHIDAS</b>	<b>ALTERAÇÕES REJEITADAS COM MANUTENÇÃO DO TEXTO DA CÂMARA</b>
<p>ITENS N<sup>os</sup>: <i>i, ii, iii, iv, v</i> (parcialmente, no que tange ao §4<sup>o</sup> do artigo 426), <i>vi, viii, ix, x, xii, xiii, xiv, xv, xvi, xvii, xviii, xx, xxi, xxii, xxiii, xxv, xxvii, xviii.</i></p> <p>EMENDAS N<sup>os</sup>: 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 16, 21, 24, 25 e 26.</p>	<p>ITENS N<sup>os</sup>: <i>v</i> (parcialmente, no que tange ao §5<sup>o</sup> do artigo 426), <i>vii, xi, xix, xxiv, xxvi.</i></p>

Sala da Comissão,                      de                      de 2007.

**Deputado FLÁVIO DINO  
RELATOR**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### TEXTO CONSOLIDADO DO PROJETO DE LEI 4203, DE 2001.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O Capítulo II do Título I do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### “CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

##### **Seção I Da Acusação e da Instrução Preliminar”**

“Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3º Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.” (NR)

“Art. 407. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.” (NR)

“Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.” (NR)

“Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.” (NR)

“Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.” (NR)

“Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384.

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.

§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.” (NR)

“Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.” (NR)

## **“Seção II**

### **Da pronúncia, da impronúncia e da absolvição sumária”**

“Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I.” (NR)

“Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.” (NR)

“Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

- I – provada a inexistência do fato;
- II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
- III – o fato não constituir infração penal;
- IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo ao caso de inimizabilidade prevista no *caput* do art. 26 do Decreto-Lei nº

2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.” (NR)

“Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.” (NR)

“Art. 417. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias, aplicável, no que couber, o art. 80.” (NR)

“Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.” (NR)

“Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.” (NR)

“Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.” (NR)

“Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

§1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

§2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.” (NR)

### **“Seção III**

#### **Da preparação do processo para julgamento em plenário”**

“Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de

testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.” (NR)

“Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.” (NR)

“Art. 424. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 433.

Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento.” (NR)

#### **“Seção IV**

#### **Do alistamento dos jurados”**

“Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.” (NR)

“Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo, ao juiz presidente, até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446.

§3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

§4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem a publicação da lista geral fica dela excluído.

§5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.” (NR)

### **“Seção V Do desaforamento”**

“Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta

última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.” (NR)

“Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.” (NR)

## **“Seção VI Da organização da pauta”**

“Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

I – os acusados presos;

II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.” (NR)

“Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.” (NR)

“Art. 431. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420.” (NR)

## **“Seção VII Do sorteio e da convocação dos jurados”**

“Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.” (NR)

“Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o décimo quinto e o décimo dias úteis antecedentes à instalação da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.” (NR)

“Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446.” (NR)

“Art. 435. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.” (NR)

## **“Seção VIII Da função do jurado”**

“Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.” (NR)

“Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.” (NR)

“Art. 438. A recusa ao serviço do júri, fundada em convicção religiosa, filosófica ou política, importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.” (NR)

“Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.” (NR)

“Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.” (NR)

“Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.” (NR)

“Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente, será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.” (NR)

“Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.” (NR)

“Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.” (NR)

“Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.” (NR)

“Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445.” (NR)

### **“Seção IX**

#### **Da composição do tribunal do júri e da formação do conselho de sentença”**

“Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.” (NR)

“Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I – marido e mulher;

II – ascendente e descendente;

III – sogro e genro ou nora;

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V – tio e sobrinho;

VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.” (NR)

“Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.” (NR)

“Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.” (NR)

“Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.” (NR)

“Art. 452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.” (NR)

## **“Seção X**

### **Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri”**

“Art. 453. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária.” (NR)

“Art. 454. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.” (NR)

“Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas.

Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral de Justiça com a data designada para a nova sessão.” (NR)

“Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao

presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão.

§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias.” (NR)

“Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.” (NR)

“Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, aplicar-lhe-á a multa prevista no § 2º do art. 436.” (NR)

“Art. 459. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri o disposto no art. 441.” (NR)

“Art. 460. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras.” (NR)

“Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.

§ 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.

§ 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça.” (NR)

“Art. 462. Realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles.” (NR)

“Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

§ 1º O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.

§ 2º Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal.” (NR)

“Art. 464. Não havendo o número referido no art. 463, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri.” (NR)

“Art. 465. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 434 e 435.” (NR)

“Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.” (NR)

“Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.” (NR)

“Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.” (NR)

“Art. 469. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor.

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.

§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência do art. 429.” (NR)

“Art. 470. Desacolhida a arguição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o juiz presidente do Tribunal do Júri, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão.” (NR)

“Art. 471. Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464.” (NR)

“Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

*‘Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.’*

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

*‘Assim o prometo.’*

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.” (NR)

## **“Seção XI Da instrução em plenário”**

“Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.” (NR)

“Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.

§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.” (NR)

“Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degrevação, constará dos autos.” (NR)

## **“Seção XII Dos debates”**

“Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29.

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.” (NR)

“Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.” (NR)

“Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.” (NR)

“Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento, e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.

§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.” (NR)

“Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias” (NR)

### **“Seção XIII**

#### **Do questionário e sua votação”**

“Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.” (NR)

“Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do *caput* deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

*‘O jurado absolve o acusado?’*

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o segundo ou terceiro quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.” (NR)

“Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.” (NR)

“Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.” (NR)

“Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra ‘sim’, 7 (sete) a palavra ‘não’.” (NR)

“Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá, em urnas separadas, as cédulas correspondentes aos votos, e as não utilizadas.” (NR)

“Art. 488. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.

Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas.” (NR)

“Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.” (NR)

“Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Parágrafo único. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.” (NR)

“Art. 491. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 488 assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes.” (NR)

#### **“Seção XIV Da sentença”**

“Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

a) fixará a pena-base;

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;

c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;

d) observará as demais disposições do art. 387;

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;

f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

II – no caso de absolvição:

a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;

b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;

c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, os artigos 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 493. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento.” (NR)

## **“Seção XV**

### **Da ata dos trabalhos”**

“Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes.” (NR)

“Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

I – a data e a hora da instalação dos trabalhos;

II – o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;

III – os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas;

IV – o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;

V – o sorteio dos jurados suplentes;

VI – o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;

VII – a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;

VIII – o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;

IX – as testemunhas dispensadas de depor;

X – o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;

XI – a verificação das cédulas pelo juiz presidente;

XII – a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas;

XIII – o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;

XIV – os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;

XV – os incidentes;

XVI – o julgamento da causa;

XVII – a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.” (NR)

“Art. 496. A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativa e penal.” (NR)

## **“Seção XVI**

### **Das atribuições do presidente do Tribunal do Júri”**

“Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;

II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;

III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;

IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;

V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;

VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;

VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;

VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;

IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade;

X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;

XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;

XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.” (NR)

**Art. 2º** O art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 581. ....

.....

IV – que pronunciar o réu;

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogados o inciso VI do **caput** do art. 581 e o Capítulo IV do Título II do Livro III, ambos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

**Deputado FLÁVIO DINO**  
**Relator**